**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **10283.003680/95-73** |
| **ACÓRDÃO** | 3201-012.179 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| **SESSÃO DE** | 17 de outubro de 2024 |
| **RECURSO** | EMBARGOS |
| **EMBARGANTE** | VALGROUP AM INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. |
| **INTERESSADO** | FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Uma vez demonstrada a não ocorrência das omissões apontadas pelo Embargante, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao acórdão nº 3201-010.239, prolatado por esta turma julgadora em 23 de março de 2023, cuja ementa assim dispõe:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
>
> Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/1999

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS DE COLIGADA. TERCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE COLIGADA COMO PRÓPRIOS.

1. O fato de as empresas serem coligadas, não retira a condição de serem as mesmas empresas distintas, com personalidade jurídica própria. Cada uma delas, individualmente, detentora de direitos e obrigações que não se comunicam e que as colocam na situação de terceiras, uma em relação à outra, no que se refere à legislação tributária.

2. Não há previsão legal na legislação tributária que atribua às pessoas jurídicas o direito de compensar créditos de coligada como próprios.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA IN SRF n.º 41/2000. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS BASEADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO.

1. Os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregues antes da vigência da IN SRF n° 41, de 2002, não se caracterizam como Declarações de Compensação por expressa disposição legal, não se lhes aplicando o previsto no § 5°, do art. 74, da lei n° 9.430, de 1996. E, em assim sendo, a homologação tácita não alcança referidos pedidos.

2. São vedadas as compensações baseadas em créditos decorrentes de ação judicial cujo trânsito em julgado foi parcialmente rescindido, retirando de tais créditos os requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo caput do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/1999

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDÊNCIA.

1. Não cabe apreciar questões relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da não-cumulatividade ou da irretroatividade de lei competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado.

2. A jurisprudência administrativa colacionadas não possuem legalmente eficácia normativa, não se constituindo em normas gerais de direito tributário.

A turma decidiu, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Nos Embargos de Declaração, o Embargante alega a ocorrência de omissões no acórdão embargado, relativamente às seguintes questões: (i) ocorrência da prescrição dos créditos tributários que é matéria de ordem pública que deve, inclusive, ser conhecida de ofício, (ii) os pedidos de compensação feitos por ele eram anteriores ao advento da IN/SRF n.º 41/00,

quando ainda era permitida a compensação de débito com crédito de terceiro, consoante art. 15, da IN/SRF n.º 21/97, e (iii) à época da realização dos pedidos de compensação, sequer havia a Lei n.º 10.637 cujo advento ocorreu apenas em 2002.

O Presidente da turma, em despacho de admissibilidade, deu seguimento parcial aos embargos, alcançando apenas os argumentos identificados nos itens "ii" e "iii" acima.

Originalmente, lavrou-se auto de infração de IPI contra a empresa NITRIFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, crédito tributário esse mantido pelo então Conselho de Contribuintes, vindo a empresa a apresentar requerimento pleiteando a compensação do referido crédito tributário com créditos de terceiros constantes do processo administrativo n° 10735.000001/99-18, pertencentes à empresa NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Conforme a Delegacia de Julgamento (DRJ) informa em relatório, posteriormente, a empresa NITRIFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A apresentou outros Pedidos de Restituição acompanhados de Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, todos anteriormente à edição da IN SRF n° 41, de 2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros para compensação, todos esses pedidos tendo como base os mesmos créditos de terceiros.

A empresa NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, detentora do crédito, obteve o seu reconhecimento por meio da ação judicial nº 98.0016658-0, passando a utilizá-lo em compensações com débitos de terceiros, cujo pedido de habilitação (processo n° 13746.000191/2005-51) veio a ser indeferido administrativamente, vindo ela a buscar a via judicial para o reconhecimento do direito à habilitação do crédito.

Cientificada da decisão em 21/05/2009, a empresa NITRIFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação das compensações e a extinção dos créditos tributários compensados, alegando em síntese o seguinte: (i) ocorrência de homologação tácita, por se tratar de pedido de compensação apresentado antes de cinco anos da data da prolação do despacho decisório, e (ii) a IN SRF nº 517, que passou a exigir a habilitação de créditos reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado, foi observada pela empresa, inobstante o fato de se tratar de regramento que somente podia produzir efeitos em relação a fatos posteriores à sua vigência, não alcançando, portanto, o crédito de IPI reconhecido judicialmente em 18/04/2001.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, destacando-se de sua decisão o seguinte: (i) o direito adquirido na via judicial pertence à autora da ação, qual seja, a empresa Nitriflex S/A, não importando que se trate de empresas coligadas (Nitriflex S/A e Nitriflex da Amazônia), pois cada uma delas tem personalidade jurídica própria, (ii) créditos que não tenham sido gerados pela própria empresa solicitante da compensação são créditos de terceiros, (iii) o mandado de segurança em que a empresa conseguiu a tutela jurisdicional para afastar a IN SRF nº 517 não impacta o presente feito, pois as compensações e o pedido de habilitação foram apresentados quando tal ato normativo já se encontrava vigente, (iv) as compensações se baseiam

DOCUMENTO VALIDADO

em créditos destituídos dos requisitos de certeza e liquidez, tendo em vista que a decisão transitada em julgado havia sido parcialmente rescindida, pendente trânsito em julgado, e (v) as compensações pleiteadas não se sujeitam à homologação tácita, tendo em vista que os referidos pedidos não se transformaram em Declarações de Compensação à luz da legislação de regência, conforme Parecer PGFN/CAT n° 163, de 2007.

No Recurso Voluntário, amparado em parecer jurídico, argumenta a empresa Nitriflex da Amazônia: (i) o crédito da empresa Nitriflex S/A foi reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, quando a legislação vigente permitia sua utilização em compensações com créditos de terceiros, (ii) em mandado de segurança transitado em julgado em 26/08/2003, reconheceu-se o direito à compensação sob comento, nos termos do art. 170 do CTN, arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 (redação original) e IN SRF nº 21/1997, (iii) com a anulação da ação rescisória impetrada pela União, não mais se justificava o argumento da DRJ de ausência de certeza e liquidez do crédito, e (iv) ocorrência da homologação tácita ou da prescrição.

Na sequência, exarou-se o acórdão objeto dos presentes Embargos de Declaração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3201-010.239, prolatado por esta turma julgadora em 23 de março de 2023, cujo voto condutor assim dispõe:

> Com base no enunciado da **Súmula CARF n.º 170**, a preliminar de homologação tácita deve ser negada no presente caso em concreto:
>
> > "**Súmula CARF nº 170**
> >
> > Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021
> >
> > **A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).
> >
> > Acórdãos Precedentes: 3402-007.136, 3302-007.759, 9303-009.276, 9101-004.310, 9101-004.271, 1301-003.631, 2201-004.138, 1401-001.995, 3302-004.263, 1402-002.510 e 1301-002.066."
>
> Superada a possibilidade de aplicação da homologação tácita no presente caso em concreto, uma vez que trata-se de créditos de terceiros, passa-se ao julgamento do mérito.

DOCUMENTO VALIDADO

Em que existir decisão judicial, informação que consta nos autos desde o início da presente lide administrativa fiscal, **a coisa julgada foi formada em favor da empresa Nitriflex e não ao presente recorrente** (vide relatório), situação que ficou evidente na simples leitura do voto constante na decisão de fls. 342, proferida no âmbito do TRF 2.ª região, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 2001.5110001025-0:

(...)

Portanto, **a Nitriflex poderia compensar seus débitos e créditos com débitos e créditos de terceiros**, **mas a presente recorrente não**. São situações diferentes, pois, a Nitriflex não é parte no presente processo administrativo fiscal.

**Não havendo decisão judicial que determine a compensação de débitos do presente contribuinte com créditos de terceiros**, cabe a este colegiado resolver a lide com base na legislação e nos documentos juntados aos autos.

**A compensação de débitos próprios com créditos de terceiros não é permitida na via administrativa fiscal**, conforme pode ser verificado em alguns precedentes deste Conselho, com suas ementas reproduzidas a seguir:

(...)

Como informado na decisão antecedente e ao contrário do que alegou o contribuinte, **quando a recorrente fez o pedido administrativo de compensação dos créditos cedidos a ela, a Lei nº 10.637/02 já havia alterado a redação original do Art. 74 da Lei 9.430/96, que deixou de prever a possibilidade de compensação com créditos de terceiros**.

**A lei que regula o direito processual tem aplicação imediata** e deve ser aplicada **inclusive para os créditos que possuem origem antes da sua vigência**, ou seja, **se na data do pedido administrativo a nova regra processual já estava vigente, será esta que deverá ser aplicada, independentemente da data da origem do crédito**.

A única hipótese que permitiria a compensação de créditos de terceiros na via administrativa seria se o Poder Judiciário tivesse determinado, para este contribuinte e de forma expressa, que tal compensação deveria ser realizada, mas este não é o caso dos autos.

Ao adquirir os créditos, a empresa deveria ter se certificado de que era possível compensar créditos de terceiros na via administrativa fiscal.

Em caso semelhante, com resultado do julgamento consubstanciado no Acórdão n.º 3201-007.769 (contribuinte Eliane S.A.), esta turma de julgamento seguiu a mesma linha de análise, conforme pode ser observado na ementa exposta a seguir:

> "ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 13/10/2004 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.

DOCUMENTO VALIDADO

> Em razão da ausência de previsão legal específica, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros não pode ser realizada na via administrativa fiscal."
>
> Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. (g.n.)

Conforme se verifica do excerto supra, a decisão da turma baseou-se nas seguintes constatações: (i) inaplicabilidade da homologação tácita em compensação com crédito de terceiros (súmula CARF nº 170), (ii) a coisa julgada se formou em nome da Nitriflex S/A e não em nome do Recorrente destes autos, (iii) a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros não é permitida na via administrativa fiscal, (iv) quando o Recorrente fez o pedido administrativo de compensação dos créditos cedidos a ela, a Lei nº 10.637/02 já havia alterado a redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que deixou de prever a possibilidade de compensação com créditos de terceiros e (v) a lei que regula o direito processual tem aplicação imediata.

Confrontando-se o teor do referido voto com os argumentos encetados nos Embargos de Declaração, na parte acolhida pelo Presidente da turma, constata-se haver divergências quanto aos seguintes fatos: (i) os pedidos de compensação feitos pela embargante são anteriores ao advento da IN/SRF n.º 41/00, quando ainda era permitida a compensação de débito com crédito de terceiro, consoante art. 15, da IN/SRF n.º 21/97, e (ii) à época da realização dos pedidos de compensação, sequer havia a Lei n.º 10.637, cujo advento ocorreu apenas em 2002.

Inobstante o Embargante alegar que os pedidos de compensação haviam sido formulados antes da edição da IN SRF nº 41/2000, no Recurso Voluntário, ele aduziu que a possibilidade de utilização via compensação do crédito da empresa Nitriflex S/A restou assegurada em mandado de segurança transitado em julgado em 26/08/2003, logo, posteriormente à IN SRF nº 41, de 07/04/2000, o que conduz à conclusão de que os pedidos de compensação (no caso de se considerar o argumento do Embargante) pendiam do trânsito em julgado da decisão judicial que assegurara a compensação com créditos de terceiros, em total afronta ao art. 170-A do CTN, em que se exige o trânsito em julgado da decisão judicial para fins de compensação, cuja vigência se deu a partir de 11/01/2001, bem como à redação dada ao *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pela MP nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002), em que se restringiu a compensação com débitos e créditos próprios.

Tendo o Embargante optado pela via judicial para ter assegurado o direito à compensação com crédito de terceiro, ele deve se sujeitar aos contornos dessa mesma ação, que prevalece em relação à via administrativa em face do princípio da unidade da jurisdição.

Nota-se que o referido mandado de segurança se fundamentou nos seguintes dispositivos legais: art. 170 do CTN, redação original dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 e IN SRF nº 21/1997; nada dizendo sobre o art. 170-A do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, este

DOCUMENTO VALIDADO

com a redação dada pela MP nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002), já vigentes àquele tempo.

Além do mais, como o próprio Embargante aponta em suas peças recursais, a ação judicial em que se reconheceu o direito creditório da Nitriflex S/A transitou em julgado somente em 18/04/2001, após, portanto, a IN SRF nº 41, de 07/04/2000.

Eis o que constou da Manifestação de Inconformidade:

> 15. Em 18/04/2001 transitou em julgado decisão que reconheceu o direito da recorrente ao crédito de IPI. Noutro dizer, tal decisório reconheceu a liquidez e certeza do direito à propriedade do crédito, tudo de molde a assegurar a plena efetividade do princípio da não-cumulatividade do IPI, sob pena de tornar referido tributo cumulativo,

Inobstante o acórdão embargado não ter se desdobrado em tais especificidades, a decisão nele tomada encontra-se consentânea com essa realidade fática e jurídica.

Por fim, merece destaque o fato de que, por não se configurar declaração de compensação, *ex vi* da súmula CARF nº 170,[1] conforme apontado pelo voto condutor do acórdão embargado, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Nos termos do art. 74 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, **sendo interrompido tal prazo** por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV). Nestes autos, inexiste constituição definitiva do crédito tributário e houve reconhecimento do débito em ambas as esferas judicial e administrativa.

Diante do exposto, vota-se por rejeitar os Embargos de Declaração.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis**

[1] Súmula CARF nº 170: A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

DOCUMENTO VALIDADO

Original